



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Processo Administrativo nº 138/2024

Pregão Presencial nº 29/2024

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA** (CNPJ nº 21.576.980/0001-45) em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicita a retificação do Termo de Referência para que sejam retirados do Lote 02 os itens de números 34 (ovos vermelhos de galinha), 36 (pão de cachorro-quente) e 37 (pão de milho), e que sejam realocados os itens 36 e 37 em lotes separados e que o item 34 seja incluído no Lote 01, para fins de propiciar ampla concorrência no certame, tendo em vista o critério de julgamento do certame ser menor preço por lote.

2.1 – Da aglutinação dos itens em lotes específicos

A impugnante sustenta que a permanência dos itens 34, 36 e 37 no Lote 02 restringe a competitividade do certame, alegando que nem todas as empresas do segmento de gêneros alimentícios conseguem atender ao referido lote com a totalidade dos itens. Nessa linha de raciocínio, alega estar viciado o ~~alegando vício~~ no edital e direcionamento para o comércio local.

Pois bem.

Insta esclarecer, previamente, que os itens foram aglutinados em lotes específicos para fins de possibilitar uma logística mais efetiva, o que impede que os itens sejam entregues separadamente (por fornecedores variados) e em momentos distintos, o que traria prejuízo às demandas rotineiras da Secretaria da Educação, facilitando, assim, o controle e a gestão contratual por parte da Administração, evitando transtornos durante a execução contratual, tal como se extrai do item 3.3.1 do Termo de Referência.

Além disso, a escolha pela contratação por lotes se mostra técnica e economicamente viável, tendo em vista que a compra dos alimentos se demonstra de grande utilidade e de fácil aplicação, especialmente em relação à celeridade, à economia e à vantajosidade nas contratações realizadas por um fornecedor/lote, especialmente em razão da economia gerada na entrega dos produtos almejados.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Destaca-se que a presente contratação foi elaborada em observâncias aos objetivos e diretrizes que regem a Lei Complementar Municipal nº 14/2022, que instituiu a Política Municipal de Contratações Públicas e estabelece normas de interesse local sobre licitações e contratos administrativos, que assim orienta:

“Art. 53. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando-se as normas da Política Municipal de Contratações Públicas;

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

§ 2º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.”

Dessa forma, para fins de garantir a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos e maior vantagem na contratação de itens do mesmo fornecedor, durante a fase preparatória do processo licitatório para aquisição de alimentos para a merenda escolar do município de Capanema, os itens solicitados foram analisados um por um e, em razão da compatibilidade dos produtos, foram aglutinados em lotes específicos, da seguinte forma:

3.2. Resumo dos lotes:

Lote 01: HORTIFRÚTI
Lote 02: DIVERSOS
Lote 03: FRIOS E LATICÍNIOS
Lote 04: CARNES
Lote 05: ALIMENTOS ESPECIAIS – SEM GLÚTEN E/OU SEM LACTOSE E/OU VEGETAL E/OU VEGANO
Lote 06: FRIOS E LATICÍNIOS ESPECIAIS – SEM GLÚTEN E/OU SEM LACTOSE E/OU VEGETAL E/OU VEGANO

Relativamente ao Lote 02, cujos itens foram questionados pela impugnante, por tratar de **itens comuns, facilmente encontrados e comercializados/fornecidos por qualquer estabelecimento do ramo alimentício (mercados, mercearias)**, a Administração decidiu aglutiná-los em um único lote.

Salienta-se que foi realizada visita *in loco* nos estabelecimentos locais (sediados no Município de Capanema/PR) para fins de análise e garantia de que os itens aglutinados no Lote 02 possam ser fornecidos por qualquer estabelecimento, sem risco de restrição à competição.



Município de Capanema – PR

Departamento de Contratações Públicas

Frisa-se que a Administração Municipal alocou os itens especiais, não encontrados facilmente em qualquer estabelecimento comercial, em Lotes específicos (Lotes 05 e 06), de acordo com a compatibilidade dos itens, justamente para fins de garantir maior competitividade no certame, sem restringir o caráter competitivo do mesmo e alcançar o êxito na contratação.

Dessa forma, conclui-se que a aglutinação dos itens comuns no Lote 02 proporciona uma proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer a competitividade. A adjudicação desses itens em um mesmo lote diluirá os custos de transporte para as diferentes localidades, tornando mais econômica a contratação, na medida em que o custo do transporte será efetivado em uma única vez. Há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza, que constitui um lote, atrai mais competição, vislumbrando-se contratações mais vantajosas para a Administração.

Ademais, a orientação de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, é pela licitude do agrupamento em lotes, desde que:

- i) devidamente justificado;
- ii) não restrinja a competitividade e;
- iii) garanta a eficiência administrativa.

Veja-se:

“Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 2529/2021-Plenário) (grifo nosso)”

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara I. Relator: JOSE JORGE)”

“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. (Acórdão 861/2013 – Plenário. Relator: Ana Arraes).”

É o caso do presente procedimento!

Como visto, o agrupamento dos itens que compõem o Lote 02 se justifica, pois existe a ligação temática entre os produtos a serem contratados, que facilitará a gestão contratual e garantirá vantagem à Administração, tendo em vista também que os fornecimentos dos itens serão padronizados, ou seja, a



Município de Capanema – PR

Departamento de Contratações Públicas

forma de entrega, de pagamento, fiscalização, são as mesmas, conforme justificativa contida no Termo de Referência (item 3.3).

Outrossim, a divisão por lotes nos moldes do presente certame não restringe a competitividade, uma vez que foi realizada pesquisa prévia do mercado local, sendo que todos os itens que compõem o Lote 02 são facilmente comercializados e fornecidos por qualquer estabelecimento do ramo alimentício, bem como demonstra ser tecnicamente e vantajosamente viável a aglutinação dos itens selecionados em um mesmo lote, conforme devidamente justificado neste documento, bem como no Termo de Referência.

Ademais, as entregas de todos os itens da presente contratação serão realizadas por meio de cronograma entregue ao Contratado, que deverá realizar semanalmente ou mensalmente a entrega de diversos alimentos em todas as unidades educacionais do município de Capanema. Quanto maior o número de empresas responsáveis pela entrega, maior é a chance de ocorrer atraso no fornecimento de algum item, causando prejuízo na elaboração das refeições diárias de todas as unidades educacionais do município. Dessa forma, aglutinar os itens que possam ser entregues por um único fornecedor em um mesmo lote garante uma eficiência administrativa com a entrega padronizada, em detrimento do interesse público envolvido na presente contratação.

Cumprido destacar que a própria nomenclatura atribuída ao lote sugere a reunião de itens variados num mesmo lote. Contudo, no caso, há justificativa idônea, gerencial e econômica a esse respeito, como acima exposto.

Há de se ponderar, ainda, que o controle operacional correrá por conta da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), devendo a Administração primar pela vantagem na organização contratual pela secretaria interessada, o que inclui, quando possível, a redução do número de contratos para serem administrados no curso da execução contratual, notadamente a presente (merenda escolar), que envolve um árduo e diário trabalho de todas as unidades de ensino.

Não é demais destacar a discricionariedade da Administração, que possui o poder de decidir se para ele é mais vantajoso o parcelamento do objeto ou não, com as devidas justificativas, desde que em conformidade com a lei.

Conclui-se, pelas razões expostas, que a permanência dos itens 34 (ovos vermelhos de galinha), 36 (pão de cachorro-quente) e 37 (pão de milho) no Lote 02 não trará qualquer prejuízo ao interesse público envolvido, bem como não fere a competitividade do certame, bem como trará vantajosidade à contratação.

Respeitadas as razões levantadas pela impugnante, tais fundamentos não merecem acolhimento, devendo ser mantido o Termo de Referência e Edital conforme publicado.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, manifesto-me:

I - pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada;

II - pela **intimação da Impugnante**, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da presente decisão administrativa.



Município de Capanema – PR

Departamento de Contratações Públicas

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 18 dias do mês de julho de 2024.

Roselia Becker Kruger Pagani
Pregoeira